



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0040185-80.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante LUIZ CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47665

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo Interno Criminal: 0040185-80.2023.8.26.0000/50000

Agravante: Luiz Carlos Caetano de Oliveira

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Piracicaba

Juiz de 1ª Instância: Gisela Ruffo

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que rejeitou liminarmente Revisão Criminal – Matéria questionada não se enquadra nas hipóteses de permissão para o manejo da Revisão. Ausência de ilegalidades. Inadequação da via eleita – NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão proferida por esta relatora, que rejeitou liminarmente o processamento da Revisão Criminal ajuizada pelo agravante, por falta de amparo legal (fls. 01/07).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade na r. decisão monocrática que rejeitou liminarmente a Revisão por ofensa ao princípio da colegialidade.

Na oportunidade do artigo 255, do Regimento Interno, a decisão restou mantida por esta relatora (fls. 9).

É O RELATÓRIO.

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito, contudo, tenho que não assiste razão ao agravante.

A matéria preliminar e as questões de mérito aventadas na Revisão foram enfrentadas de maneira motivada na decisão monocrática objugada, ocasião em que se rechaçou o seu acolhimento por inadequação da

via eleita e por ausência de ilegalidades patentes que justificassem a modificação do julgado, não estando presentes as hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

A matéria preliminar arguida foi discutida a saciedade na r. sentença e no v. acórdão confirmatório, explicitando os fundamentos pela validade da expedição dos mandados de busca e apreensão e observância do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal (fls. 1.468/1.470).

O manejo eficaz da Revisão Criminal tem sede quando a decisão impugnada afronta inegavelmente a Lei Penal ou os elementos probatórios colhidos nos autos, de modo que o mero inconformismo com o decidido não encontra amparo.

Neste aspecto, destaco que a Revisão Criminal não serve de substituto de apelação ou de nova apelação, mormente quando não há nenhuma ilegalidade, abuso de poder comprovados de plano ou a presença das hipóteses que a autorizam, em conformidade com a legislação adjetiva.

Da mesma forma, o questionamento dos critérios utilizados na individualização da reprimenda, quando estes encontram amparo na legislação, ainda que presentes entendimentos jurisprudenciais diversos e não vinculantes, é hipótese inidônea para o conhecimento da Revisão Criminal.

No mais, inexiste a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o Código de Processo Penal, em que pese a redação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrível do artigo 625, § 3º, autoriza a rejeição liminar do pedido quando as alegações trazidas em revisão não se sustentam sob o prisma probatório, buscando somente seu reexame.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo regimental.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora